

DECRETO Nº 255/2023

Certifico que em <u>19</u> de <u>12</u> de 20 <u>23</u> publiquei no mural da Prefeitura
SANDRA BORGES A. MOURA PROCURADORA GERAL DECRETO 124/2022 Responsável

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA TARIFÁRIO DE COBRANÇA E RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso VI, do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento, Lei Municipal n.º 2.679, de 20 de dezembro de 2013 e na Resolução n.º 79, de 14 de junho de 2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico-ANA,

CONSIDERANDO a obrigação de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos previstos no artigo 29, caput, da Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB, Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 que alterou a Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

1

CONSIDERANDO que a LNSB fixou diversas regras sobre a política tarifária para os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como que a regulamentação desta política tarifária para fins de instituição de mecanismo de cobrança para remuneração da disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos é obrigação a que os titulares do serviço devem cumprir, sob pena de incorrerem em renúncia ilegal de receitas para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme disposição do § 2º, do art. 35 da LNSB;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 2.679, de 20 de dezembro de 2013, que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CONCEICAO DAS ALAGOAS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a qual estabelece que os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos devem ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada – art. 38 -, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços, por taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

CONSIDERANDO o convênio n.º 051/2022 que entre si firmaram o MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS e a AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS – ARISB-MG, para a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, com a interveniência do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE; e

CONSIDERANDO a Norma de Referência n.º ANA/1/2021, aprovada pela Resolução ANA n.º 79, de 14 de junho de 2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, que dispõe sobre as Condições Específicas do Regime Tarifário para prestação do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e autoriza a sua instituição mediante ato administrativo (decreto) do titular, quando o serviço for prestado pela administração direta ou autarquia controlada pelo titular,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA TARIFA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - TMRSU

2

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de Conceição das Alagoas/MG, a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU, cujo cálculo e cobrança estão estabelecidos neste decreto.

Art. 2º - A Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos abrangidos pelo art. 13, inciso I, alíneas “a” e “d”, da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010. O DMAE será o agente arrecadador.

Parágrafo único. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo ocorre no momento da disponibilização do serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos aos usuários.

Art. 3º - Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos:

I – originários de atividades domésticas em residências urbanas;

II – domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços comerciais, entre outros.

Art. 4º - A cobrança da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU deve ser feita mensalmente no mesmo documento utilizado para a cobrança da tarifa do serviço público de abastecimento de água emitido pelo DMAE, conforme disposto no § 1º do art. 35, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A cobrança da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU somente será realizada nas residências hidrometradas, conforme cadastro do DMAE.

3

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DETERMINAÇÃO DOS VALORES

Art. 5º - A determinação dos valores da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU deve assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando os aspectos e características dispostos na Lei Federal n.º 11.445, de 2007, em especial nos artigos 29 a 35.

Art. 6º - Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes referentes à Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU, deve ser adotada como base de cálculo a multiplicação de fatores e volume, por meio da seguinte fórmula:

Tarifa (TMRSU) = (TB) x (VA) x (FU), sendo:

a) TB = Tarifa Base;

b) VA = Volume Faturado de Água (m³/mês);

c) FU = Fator de Uso, referente ao tipo de ocupação da unidade consumidora (residencial, comercial e industrial).

§ 1º O valor obtido pelo cálculo disposto no Art. 6º, deve determinar a tarifa a ser praticada no âmbito municipal, a ser publicada anualmente por ato do DMAE e a ARISB-MG.

§ 2º A Tarifa Base – TB corresponde ao valor que deve ser cobrado em R\$ 0,7692/m³ (zero vírgula setenta e seis noventa e dois centavos por metro cúbico) e calculado na modelagem econômico-financeira, considerando a relação entre o custo total da prestação dos serviços, investimentos previstos e o consumo anual de água hidrômetro no Município.

§ 3º O cálculo da Tarifa Base – TB pode ser ajustado por meio de entidade reguladora, de forma a assegurar o valor da Receita Requerida – RR seja arrecadada, mesmo considerando-se a inadimplência.

§ 4º A Receita Requerida – RR consiste em valor correspondente:

I – aos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), inclusive o de reposição de ativos;

II – aos investimentos prudentes e necessários (CAPEX); às metas de universalização;

III – à remuneração justa do capital investido;

IV – às despesas com os tributos cabíveis;

V – à remuneração pela atividade regulatória, em valor não superior a 1% (um por cento) da receita total arrecadada mediante a aplicação da tarifa;

VI – ao custo financeiro, como referentes a emissão de boletos.

§ 5º O Fator de Uso – FU refere-se ao tipo de ocupação das unidades consumidoras, está associado às características dos resíduos produzidos e aos fatores socioeconômicos dos usuários deste serviço e escalona-se em 3 (três) categorias de usuários, com os seguintes valores:

CATEGORIA DO USUÁRIO	FU - FATOR DE USO
DOMICILIAR RURAL	0,601
COMERCIAL	1,16
INDUSTRIAL	1,16

§ 6º O fator Volume de Água Faturado – VA, corresponde ao volume mensal faturado de água na unidade consumidora, observados os seguintes critérios:

I – caso não seja possível realizar a leitura mensal do hidrômetro de uma edificação, o cálculo da tarifa de manejo de resíduos deve ser obtido atribuindo, para cada unidade desta ligação, o respectivo valor médio faturado de água das 06 (seis) últimas leituras;

5

II – quando mais de uma unidade, como casas, conjuntos habitacionais, condomínios e vilas, estiver ligada em um único hidrômetro, por meio de fornecimento sob responsabilidade do DMAE, o consumo será medido através do volume de água hidrometrado.

III – Em condomínios e residências com poços artesianos, o consumo de água deverá ser hidrometrado e utilizado para o cálculo da TMRSU.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA

Art. 7º - A cobrança da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU deve ocorrer no mesmo documento utilizado para a cobrança da Tarifa do serviço público de abastecimento de água.

Parágrafo único. Os recursos, arrecadados pelo DMAE com a tarifa, serão repassados à Prefeitura através de transferência bancária indicada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DOS REAJUSTES E DAS REVISÕES

Art. 8º - As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12 (doze) meses, mediante avaliação da entidade reguladora, seguindo os mesmos critérios que se aplicam ao reajuste de tarifa de água, se necessário promoverá estudos para aferição da sustentabilidade ou aplicação de fórmula paramétrica contratual de reajuste, conforme Lei Federal n.º 11.445, de 2007.

§ 1º O reajuste tarifário deve obedecer a procedimento definido pela entidade reguladora, assegurada a adequada publicidade.

§ 2º Caso o procedimento não esteja concluído no prazo estabelecido pela entidade reguladora, deve-se considerar aprovado o requerimento de reajuste apresentado pelo prestador do serviço.

6

Art. 9º - A entidade reguladora pode promover revisões tarifárias para a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, de forma:

I – periódica, para realizar a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II – extraordinária, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões periódicas devem ocorrer a cada 3 (três) anos, desde que a entidade reguladora não tenha estabelecido outro prazo no estudo de revisão tarifária anterior.

§ 2º A revisão extraordinária deve ocorrer em caso de grave risco à sustentabilidade na prestação dos serviços e na impossibilidade de se aguardar a revisão periódica.

§ 3º A revisão periódica ou extraordinária deve obedecer a procedimento definido pela entidade reguladora, assegurada a adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos prestadores, titulares e usuários.

§ 4º As revisões tarifárias devem atender a critérios e condições estabelecidos em ato da entidade reguladora.

CAPÍTULO V

TRANSITÓRIAS **DAS** **DISPOSIÇÕES** **FINAIS** **E**

Art. 10 - As famílias de baixa renda inscritas em programas assistenciais podem ter até 80% (oitenta por cento) de desconto na tarifa de manejo de resíduos sólidos domiciliares, de forma a garantir o acesso a esses serviços, conforme os percentuais e critérios definidos pela Agência Reguladora.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá estabelecer regulamentação própria para a obtenção do benefício de que trata o caput deste artigo.

Art. 11 - A homologação pela ARISB-MG passa a fazer parte integrante e indissociável do presente ato administrativo.

Art. 12 - As despesas oriundas da aplicação deste Decreto devem ocorrer por meio de dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Conceição das Alagoas/MG, 26 de outubro de 2023.



IVAINA REIS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal